



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2020

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 108/2017, de 13 de outubro de 2017, recepciona a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

Art. 1º O inciso XXIII, do caput, e os §§ 5º, 6º e 7º, todos do Art. 3º, da Lei Complementar nº. 108, de 13 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

.....

~~XXIII—do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei Complementar.~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do Anexo I desta Lei Complementar.

.....

~~§ 5º Nos casos previstos no inciso XXIII do caput deste artigo será considerado local do domicílio do tomador, para fins de recolhimento do imposto, aquele declarado pelo tomador no documento de contratação da respectiva operação ou equivalente.~~

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

~~§ 6º As administradoras de cartão de crédito e débito, prestadoras dos serviços descritos no subitem 15.01, ficam obrigadas a cadastrar e manter atualizados, junto a Fazenda Municipal, os cadastros dos terminais eletrônicos ou das máquinas a serem utilizadas em operações realizadas no território deste Município, conforme definido em Regulamento.~~

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

~~§ 7º Em caso de ausência de solicitação e efetivação do cadastramento determinado pelo § 6º deste artigo, a Fazenda Municipal poderá promover o cadastramento “de ofício” dos terminais eletrônicos ou das máquinas utilizadas em operações junto aos estabelecimentos possuidores destes equipamentos, conforme definido em Regulamento.~~

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.”

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao Art. 3º, da Lei Complementar nº 108/2017, de 13 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 3º ...

.....

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 3º Fica acrescido o Art. 6º-A à Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 108/2017, de 13 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável tributário, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa de lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei Complementar, é vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

contribuinte.”

Art. 4º. Ficam alterados o inciso V, do *caput*, do Art. 8º, e acrescidos o inciso VI, ao Art. 9º, todos da Lei Complementarº. 108, de 13 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 8º.....

.....

~~V — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

V - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso VI do art. 9º desta Lei Complementar.”

“Art. 9º....

...

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no Anexo I desta Lei Complementar.”

Art. 5º. Fica corrigido o *caput*, do Art. 32 e alterado o § 3º do mesmo Artigo, da Lei Complementar nº. 108, de 13 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

~~“Art. 32 Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de services previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.~~

Art. 32 Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

~~§ 3º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.~~

§ 3º A dedução prevista no § 1º deste artigo poderá ser requerida pelo prestador



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

de serviço de obra contratada, cuja solicitação deverá estar acompanhada dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias emitidos em nome do prestador do serviço, com a identificação da respectiva obra e com data de emissão anterior à da respectiva nota fiscal de serviço.

Art. 6º. Fica acrescido o Parágrafo único ao Art. 41, da Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 41

Parágrafo único. Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:

I - o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no art. 2º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020;

II - o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN;

III - quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.”

Art. 7º. Ficam alterados o *caput*, do Art. 45, e o Parágrafo único ao Art. 46, ambos da Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

~~Art. 45 O contribuinte ou responsável, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento.~~

“Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 46 desta Lei Complementar.”

“Art. 46. ...

...

~~Parágrafo único: Ficará também obrigado à inscrição em cadastro fiscal do Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.~~

Parágrafo único. Fica obrigado à inscrição em cadastro fiscal do Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, exceto para prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, em relação às exigências de inscrição ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.”

Art. 8º. Fica renumerado para §1º o atual Parágrafo único e acrescido o §2º ao Art. 47 da Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 47...

...

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como os prestadores de serviços em relação às atividades descritas nos subitens 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser dispensados da obrigação acessórias a que se refere o inciso II do caput, os prestadores de serviços em que a espécie, o preço e o volume de notas fiscais forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.”



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Excepcionalmente em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, do Anexo I, da Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN, no período de que trata o *caput*, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do art. 15 da citada Lei Complementar.

Art. 11. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, após o período de transição a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar, pertencerá integralmente ao Município de Santa Luzia D'Oeste quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 12. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar, ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o art. 9º, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, cabe a este Município, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

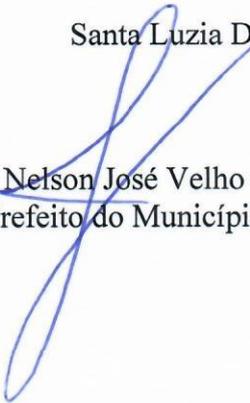
Art. 13. Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, quando o Município de Santa Luzia D'Oeste for o domicílio do tomador do serviço, este poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN, no período a que se refere o art. 8º desta Lei, em conformidade com o §2º, do art. 15, da Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 14. Fica alterado o anexo III da Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017, anexo a esta Lei Complementar.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de dezembro de 2020.


Nelson José Velho
Prefeito do Município

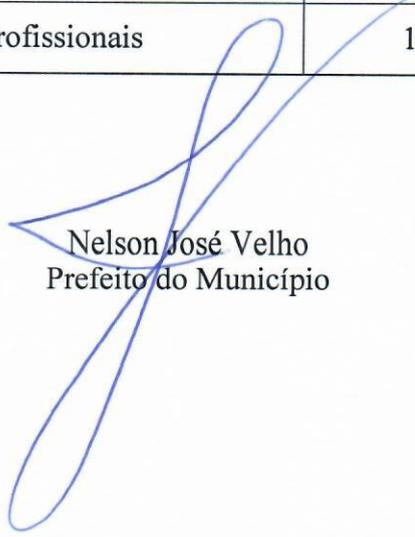


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III da Lei Complementar 108/2017, de 13 de outubro de 2017

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS
Valores Expressos em UPF's

Quantidade de Profissionais habilitados	Valor Mensal
Até 3 Profissionais	4,5 UPF
De 4 a 6 Profissionais	8 UPF
De 7 a 9 Profissionais	10 UPF
A partir de 10 Profissionais	12 UPF


Nelson José Velho
Prefeito do Município